



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 076/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 093/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
064/2022, DE AUTORIA DO  
VEREADOR ISRAEL PEREIRA  
BARROS, QUE DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO  
DE MENSAGEM NA CONTRACAPA  
DO CARNÊ DO IPTU, BEM COMO  
SITE DA PREFEITURA, COM  
INFORMAÇÕES DOS  
CONTRIBUÍNTES QUE TÊM DIREITO  
A ISENÇÃO DE IPTU, NA FORMA  
QUE ESPECIFICA.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 025/2021 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 064/2022, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem na contracapa do carnê do IPTU, bem como site da Prefeitura, com informações dos contribuintes que têm direito à isenção de IPTU, na forma que especifica, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a proponente diz que “Com fundamento no princípio da publicidade (caput art. 37 da CF), a presente proposição visa propiciar maior divulgação aos cidadãos quanto aos benefícios de isenção do IPTU constantes na legislação Municipal vigente”.

3. É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, a inserção de mensagem na contracapa do carnê do IPTU, bem como site da Prefeitura, com informações dos contribuintes que têm direito à isenção de IPTU. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

## **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

10. Como já dito, o PL visa a inserção de mensagem na contracapa do carnê do IPTU, bem como site da Prefeitura, com informações dos contribuintes que têm direito à isenção de IPTU.

11. Em suma o Projeto colaciona todas as hipóteses de isenção de IPTU trazidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2020 – Código Tributário Municipal, tornando-as obrigatórias a figurar nos talões de IPTU e também no site da Prefeitura Municipal.

12. Como bem afirma o Propositor em sede de justificativa, a parte normativa da proposição quando determina a veiculação de informação tributárias de interesse de grande parte da população por meio do carnê de IPTU, bem como pelo site da Prefeitura Municipal, encontra guarida constitucional no princípio da publicidade, veiculado no art. 37 da Magna Carta.

13. Também é de se asseverar que o Projeto de Lei não impõe quaisquer ônus ou obrigações adicionais ao Executivo Municipal, uma vez que a mensagem informativa constará no próprio carnê do IPTU, cuja emissão é de

caráter obrigatório pela municipalidade, bem como no site da Prefeitura, que também não criará ônus.

14. Curioso de se notar como foi escrita a cláusula de vigência desta proposição, dizendo que a lei entrará em vigor a partir de 01.01.2023. Perfeita e inteligente foi a justificativa do Propositor, pelo que a descrevo na íntegra:

Ainda que se possa aventar sobre eventual despesa em face do Projeto a caracterizar inconstitucionalidade, é de se informar que as medidas constantes do PL só entraram em vigor a partir do dia 01.01.2023, o que dá prazo para que o Executivo preveja na próxima Lei Orçamentária Anual de 2023, os respectivos valores para suportar tais despesas, caso ajam

15. Ou seja, prevendo que pudesse haver quaisquer questionamentos acerca de aumento de despesas para os cofres públicos no exercício corrente e, com isso podendo o PL vir a incidir em inconstitucionalidade, inclusive quanto ao art. 113 do ADCT, preferiu elastecer o prazo da cláusula de vigência de forma a dar prazo para que o Executivo preveja na próxima Lei Orçamentária Anual de 2023, os respectivos valores para suportar tais despesas.

16. Desta feita, do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade não vislumbro nada que possa macular o presente Projeto de Lei.

### 3) CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 064/2022, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem na contracapa do carnê do IPTU, bem como site da Prefeitura, com informações dos contribuintes que têm direito à isenção de IPTU, na forma que especifica.

18. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 27 de abril de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011